



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10315.000270/2005-43
Recurso n°	158.115 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103-23.218
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrentes	3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE CONCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do lucro arbitrado será determinada pela aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais estabelecidos em lei. Entretanto, se a receita foi obtida a partir de informações prestadas ao fisco estadual, devem ser excluídas da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e as demais saídas que não representem receita auferida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004

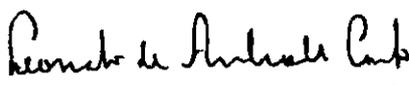
Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Mantida parcialmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo deve acontecer em relação à CSLL, PIS e Cofins, por serem tributos lançados como decorrência dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE e CONCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado de Oliveira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

Principal:

1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, auto de infração às fls. 06/17, no valor total de R\$ 4.191.100,29, incluídos encargos legais.

Reflexos:

1.2. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 18/28, no valor total de R\$ 1.183.700,48, incluindo encargos legais.

1.3. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 29/39, no valor total R\$ 5.463.235,45, incluindo encargos legais.

1.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 40/51, no valor total de R\$ 1.951.722,17, incluindo encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/09, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. Razão do Arbitramento do Lucro.

2.1.1. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, datado de 22/11/2004, e termos de intimação, datados de 04/01/2005, 28/01/2005 e 14/03/2005, deixou de apresentá-los.

2.1.2. Enquadramento Legal - art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

2.2. Receitas Operacionais (Atividade não Imobiliária) - Revenda de Mercadorias.

2.2.1. Durante o procedimento de fiscalização verificou-se que a empresa estava omissa na apresentação de DIPJ de 2002 e 2003, e de DCTF de 2003 e 2004. As DCTF de 2002 apresentavam débitos somente de IRRF. Também não constam nos sistemas da SRF pagamentos de IRPJ e Contribuições no período de 2002 a 2004.

2.2.2. Intimado e reintimado três vezes o sujeito passivo não apresentou os Livros Comerciais e Fiscais dos exercícios de 2002 a 2004, sendo por isso arbitrado seu lucro, conforme determina o art. 47, III, da Lei nº 8.981/95.

2.2.3. Considerou-se como receita bruta mensal os valores de saídas informados nas Guias Informativas Mensais (GIM) apresentadas ao

Re *d*

fisco estadual, único documento do período disponibilizado pela empresa.

2.2.4. Enquadramento Legal - art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/95 e art. 532 do RIR/99.

3. Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 09/05/2005, fls. 135, apresentou o contribuinte impugnação em 03/06/2005, fls. 139/142, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

Os valores contidos nos relatórios do sistema GIM apresentados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará não podem ser utilizados como indicadores do valor da receita bruta da empresa Autuada.

Isso porque o valor das saídas das mercadorias indicado em tais relatórios envolve todas as operações da Autuada, inclusive aquelas que são objeto de retorno, as vendas canceladas e até mesmo a simples movimentação física de mercadorias e bens, o que é muito superior ao real valor da sua receita bruta. Deixou o fiscal de considerar, ainda, os descontos incondicionais concedidos pela Autuada.

Na atividade desenvolvida pela Autuada, comercializando cervejas e refrigerantes, é muito comum a saída de um determinado lote de mercadorias para distribuição e venda aos pequenos revendedores e o posterior retomo de uma grande parte não vendida. Nos mencionados relatórios da SEFAZ-Ce está indicado apenas o valor total das saídas, que deveria ter sido diminuído do valor das entradas por retomo, do valor relativo às vendas canceladas e às saídas dos vasilhames e caixas plásticas, que não são comercializados e não podem ter seu valor considerado como receita.

Conforme definido em lei, a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, deve compreender a receita bruta excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos, entre outros casos de exclusão.

Dessa forma, adotou o fiscal uma base de cálculo incorreta para efetuar o cálculo do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, que não representa o verdadeiro valor da receita bruta da Autuada. Na verdade, o fiscal autuante arbitrou a receita bruta daquela empresa em desacordo com o que determinam os arts. 284 c/c 532 do RIR/99; o art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 41, § 1º da IN 93/97.

Assim, para se chegar ao correto valor da receita bruta da Autuada é necessário considerar todos os fatores acima referidos, que podem perfeitamente ser verificados através da documentação respectiva, ou seja, dos livros de Apuração do ICMS (docs. 02 a 04), de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias (docs. 05 a 10), e de todas as notas fiscais das vendas que efetivamente ocorreram no período em causa, que estão à inteira disposição para o exame que se fizer necessário, juntando desde logo, apenas por amostragem, algumas das NF's relativas a cada período (doc.11). Deve ser levando em conta, ainda, que todas as informações contidas nos referidos documentos fiscais foram antes registradas nas Guias Anuais de Informações EconômicoFiscais GIEF's e nas Guias Informativas de Documentos



Fiscais Emitidos ou Cancelados GIDEC's, oportunamente apresentadas à SEFAZCe, e que podem ser requisitados ao fisco Estadual para a conferência que se fizer necessária.

Feitos os devidos ajustes, resta evidente que a receita bruta da Autuada tem valor muito menor que aquele considerado pelos agentes fiscais, conforme demonstrativo anexo (doc. 12).

De todo modo, ainda vale ressaltar que o crédito tributário exigido é um valor completamente fora da realidade de uma empresa vendedora de cerveja, localizada no interior do estado do Ceará.

Dos pedidos

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, requisição de informações e documentos, a ouvida de testemunhas, etc. Tudo desde logo requerido. Pede, em destaque, a realização de perícia contábil que deve responder os seguintes quesitos:

Os dados informados no Livro de Apuração do ICMS e nos Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, permitem aferir o valor dos retornos de mercadorias e das vendas canceladas da Autuada?

O valor dos retornos de mercadorias, das vendas canceladas, dos descontos incondicionais, das saídas por simples transferências e das saídas de vasilhames e caixas ocorridos no período envolvido pela ação fiscal foram considerados para diminuição do valor bruto das saídas no arbitramento da receita da Autuada?

Uma vez deduzidos os valores acima referidos, especialmente o valor dos retornos das mercadorias não vendidas, o valor da receita bruta arbitrada pela fiscalização sofreria alguma diminuição?

Indica para funcionar como seu assistente técnico o Sr. Alfeu de Paula Fernandes, contador inscrito no CRCCe sob o n.º 7525/03 com endereço na Rua Torres Câmara, 283, sala 2, Aldeota.

Finalmente, pede que o representante que a presente subscreve seja intimado do dia e hora da sessão da Turma de Julgamentos na qual será apreciada a presente defesa, para que possa sustentar oralmente suas razões de defesa.

Face ao exposto, a Empresa impugnante pede e espera seja a presente ação fiscal julgada improcedente.

4. Analisando a matéria, esta 3ª turma de julgamento decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução DRJ/FOR n.º 587, de 23/02/2006, fls. 1.639/1.644), para adoção das seguintes providências:

a) intimar o sujeito passivo a apresentar os originais dos livros e documentos necessários para que possa ser determinada, com segurança, a receita mensal auferida;



b) de posse dos referidos elementos, elaborar novo demonstrativo da situação fiscal apurada, com a determinação dos novos valores, porventura, devidos;

c) elaborar relatório conclusivo sobre os exames realizados, cientificando-se o sujeito passivo do seu conteúdo.

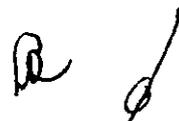
5. Em atenção, a autoridade local, após a realização dos exames solicitados, anexou ao presente os documentos às fls. 1.650/1.698 e o Relatório Fiscal, fls. 1.699/1.714.

A Delegacia de Julgamento, inicialmente, emitiu Resolução (fls. 1.639/1.644) convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fossem examinados os documentos trazidos pelo sujeito passivo na peça impugnatória. Essa documentação embasaria o argumento segundo o qual o procedimento fiscal considerou todas as saídas como receita bruta e não excluiu valores correspondentes a vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e demais saídas que não representaram receita auferida.

Como resultado da diligência foi emitido o Relatório Fiscal (fls. 1.699/1.714) recomendando o acatamento das alegações. Tal proposta foi aceita e a instância julgadora de piso prolatou o Acórdão DRJ/FOR nº 08-9.936 (fls. 1.716/1.727), considerando o lançamento parcialmente procedente com exclusão dos valores pleiteados.

Em função do montante exonerado, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. No que se refere à exigência mantida, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 1.753/1,758) afirmando que não caberia o arbitramento, pois não apurou renda no período fiscalizado e sim prejuízo fiscal. Defende ainda que as exigências do PIS e da Cofins são indevidas, pois o STF definiu que a Receita Federal só poderia arrecadar essas contribuições se as repassasse ao INSS, o que não está ocorrendo. Por fim, defende a ilegalidade da Taxa SELIC e requer a realização de prova pericial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A Fiscalização efetuou o arbitramento do lucro tributável nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 pelo fato do sujeito passivo não ter apresentado os Livros e demais elementos da escrituração, mesmo tendo sido intimado diversas vezes a fazê-lo.

Com base de cálculo o Fisco utilizou os valores de saída lançados nas Guias Informativas Mensais (GIM) referentes à apuração do ICMS, por ser esse o único documento disponível.

Pelas circunstâncias do caso em tela, a apuração do resultado pelo arbitramento mostra-se correta, bem como a apuração da receita bruta com base nos registros efetuados nas GIM.

Entretanto, a argumentação do sujeito passivo no sentido de que não foram consideradas exclusões da base de cálculo referentes a saídas e outras operações que não representariam receitas, mostrou-se pertinente e atestada por minuciosa diligência realizada pelo Fisco.

Sob essa ótica, correto o posicionamento da decisão recorrida que acatou o Relatório Fiscal de diligência e excluiu do montante tributável os valores que, comprovadamente, foram indevidamente considerados como receita.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A argumentação e os documentos trazidos aos autos na peça impugnatória foram submetidos à diligência e integralmente acatados pela decisão recorrida. Essa circunstância abrange, inclusive, as planilhas elaboradas pelo sujeito passivo (fls.1.632/1.634) onde estariam demonstrados os valores efetivamente devidos.

Ora, as razões de defesa na impugnação envolviam fundamentalmente a base de cálculo utilizada pelo Fisco. Essas razões foram consideradas procedentes e o valor tributável foi devidamente reduzido nos termos reclamados. Sob essa ótica penso que a rigor não haveria mais lide a ser dirimida nos presentes autos, pois a exigência foi adequada ao pleiteado e caberia ao sujeito passivo o recolhimento do débito remanescente.



Tanto é assim que esgotadas as razões da impugnação, pois que atendidas, em grau de recurso o sujeito passivo traz argumentos novos, não argüidos na defesa inicial. Portanto, constata-se aí duas irregularidades, uma delas consistindo no questionamento em segunda instância de débito admitido na instância inferior.

Além disso, está caracterizada ofensa aos dispositivos que norteiam o processo administrativo fiscal, com a alegação em grau recursal de matéria não argüida na impugnação e que estaria, destarte, preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Tais razões justificariam o não conhecimento do recurso voluntário. Todavia, na hipótese de ser vencido pelos pares quanto a esse entendimento e para que não haja dúvida em relação ao exercício do pleno direito de defesa, as razões serão analisadas.

Nesse contexto, as alegações do recurso contra a autuação são absolutamente singelas, protelatórias e desprovidas de qualquer embasamento legal ou fático. Ao afirmar que apurou prejuízo em 2002, 2003 e 2004 e, portanto, não teria auferido renda passível de arbitramento, a recorrente comete duas impropriedades.

Esqueceu-se que o arbitramento teve origem na ausência de escrituração nos períodos sob análise e, sendo assim, a existência de prejuízo fiscal é uma informação desprovida de qualquer fundamentação. Além do mais, ainda que por hipótese o mencionado prejuízo existisse, a base de cálculo do lucro arbitrado é a receita bruta, como aliás admitido pelo sujeito passivo na impugnação.

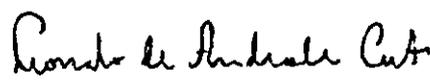
Não se sabe onde a recorrente foi buscar o argumento de que o STF vinculou a cobrança do PIS e da Cofins pela Receita Federal a um suposto repasse para o INSS, nem de que forma haveria o impedimento. Trata-se de argumento absolutamente sem nexos.

Em relação à taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, o que se aplica aos lançamentos da CSLL, PIS e Cofins em virtude do liame fático que os une.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

